Council of the European Union

Brussels, 28 October 2026
(OR. en, pt)

15069/26

Interinstitutional File:
2026/0163 (CNS)

SIMPL 250
ANTICI 248
FISC 377
INST 389
PARLNAT 192
PARLNAT

COVER NOTE

From:	The Portuguese Parliament
date of receipt:	27 October 2026
To:	The President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a Council Directive amending Directives 2003/49/EC, 2009/133/EC, 2011/96/EU, (EU) 2016/1164, (EU) 2017/1852 and (EU) 2025/50 as regards the simplification of the Union framework on direct taxation and supporting growth and competitiveness of the EU[doc. 11141/26 + ADD1+ ADD2 REV1 + ADD3 + ADD4 + ADD5 - COM (2026)560] - Reasoned opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached the opinion[1] of the Portuguese Parliament (Assembleia da República).

[1] translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/document/eu_legislative_database

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

Parecer

COM (2026) 560

Relatora: Deputada Patrícia Nascimento (CH)

Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera as Diretivas 2003/49/CE, 2009/133/CE, 2011/96/UE, (UE) 2016/1164, (UE) 2017/1852 e (UE) 2025/50 do Conselho no que diz respeito à simplificação do quadro da União em matéria de fiscalidade direta e ao apoio ao crescimento e à competitividade da EU.

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.o da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, e pela Lei n.º 44/2023, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a *Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera as Diretivas 2003/49/CE, 2009/133/CE, 2011/96/UE, (UE) 2016/1164, (UE) 2017/1852 e (UE) 2025/50 do Conselho no que diz respeito à simplificação do quadro da União em matéria de fiscalidade direta e ao apoio ao crescimento e à competitividade da EU*. [COM (2026) 560].

A iniciativa previamente identificada foi enviada à Comissão de Orçamento Finanças e Administração Pública, comissão competente em razão da matéria, que elaborou o parecer especializado e, na sequência da sua aprovação em sede própria, deliberou remeter a esta Comissão.

PARTE II – CONSIDERANDOS

Nos termos do nº 5 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, e pela Lei n.º 44/2023, a Comissão de Assuntos Europeus entende aderir integralmente aos termos do parecer especializado remetido pela Comissão de Orçamento Finanças e Administração Pública. Não se tecendo mais considerações, apenas se transcrevem aqui as suas conclusões:

1. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n. 43/2006 de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", a Comissão de Assuntos Europeus enviou a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública a Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera as Diretivas 2003/49/CE, 2009/133/CE, 2011/96/UE, (UE) 2016/1164, (UE)

2017/1852 e (UE) 2025/50 do Conselho no que diz respeito a simplificação do quadro da União em matéria de fiscalidade direta e ao apoio ao crescimento e à competitividade da UE;

2. Após análise da proposta, conclui-se o seguinte:

O **princípio de subsidiariedade** é respeitado porque os objetivos perseguidos no podem ser alcançados de forma suficiente pelos Estados-Membros individualmente, exigindo intervenção coordenada ao nível da União Europeia.

O **princípio da proporcionalidade** é respeitado, sem prejuízo da necessidade de especial acompanhamento das disposições de natureza materialmente harmonizadora, de modo a garantir que a intervenção da União não exceda o necessário para assegurar o adequado funcionamento do mercado interno.

3. A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública dá, assim, por concluído, o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Relatório ser remetido, para os devidos efeitos, a Comissão de Assuntos Europeus.

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A deputada relatora ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, subscreve à opinião da relatora do parecer especializado remetido pela Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública sendo esta a seguinte:

A presente iniciativa visa simplificar e tornar mais coerente o quadro jurídico da União Europeia em matéria de fiscalidade direta, procedendo, para esse efeito, à alteração de diversas diretivas atualmente em vigor.

No que respeita ao princípio da subsidiariedade, entende a Deputada Relatora que a iniciativa não suscita objeções relevantes.

Com efeito, as matérias objeto da proposta apresentam uma evidente dimensão transfronteiriça e incidem sobre disposições constantes de atos legislativos da própria União Europeia, cuja alteração não poderia ser alcançada através da atuação isolada dos Estados-Membros. Acresce que a existência de abordagens nacionais divergentes na aplicação destas

regras é suscetível de gerar fragmentação do mercado interno, insegurança jurídica e encargos adicionais para empresas que desenvolvem atividade em mais do que um Estado-Membro.

Considera-se, por conseguinte, que os objetivos prosseguidos pela iniciativa podem ser mais adequadamente alcançados ao nível da União, encontrando-se, nessa medida, respeitado o princípio da subsidiariedade.

Relativamente ao princípio da proporcionalidade, a Deputada Relatora considera que a proposta o respeita, em termos gerais, na medida em que uma parte significativa das alterações apresentadas se destina à simplificação administrativa, à redução dos custos de cumprimento, à eliminação de disposições redundantes ou desatualizadas e à prevenção de sobreposições entre diferentes instrumentos europeus em matéria fiscal.

Não obstante, importa assinalar que nem todas as alterações propostas assumem natureza meramente técnica ou administrativa.

Em particular, merecem especial atenção as alterações propostas à Diretiva (UE) 2016/1164 _ ATAD_ designadamente no que respeita à limitação da dedutibilidade dos juros e à introdução de regras comuns relativas ao tratamento fiscal de determinadas despesas de investigação e desenvolvimento.

Estas matérias assumem uma natureza materialmente harmonizadora e são suscetíveis de reduzir a margem de conformação atualmente reconhecida aos Estados-Membros na definição de aspetos dos respetivos sistemas de fiscalidade direta.

A Deputada Relatora considera, por isso, que a simplificação do quadro fiscal europeu e a promoção da competitividade do mercado interno não deverão constituir fundamento para uma extensão da harmonização fiscal para além do estritamente necessário à prossecução desses objetivos.

Importa recordar que a fiscalidade direta permanece um domínio em que os Estados-Membros conservam competências fundamentais, devendo qualquer intervenção da União respeitar a autonomia fiscal nacional e limitar-se às situações em que a dimensão

transfronteiriça ou o adequado funcionamento do mercado interno justifiquem efetivamente uma atuação comum.

Neste contexto, considera-se igualmente pertinente que seja devidamente avaliado o impacto orçamental específico para Portugal das alterações propostas, designadamente no que respeita às regras relativas à retenção na fonte, à limitação da dedutibilidade de juros e ao tratamento fiscal das despesas de investigação e desenvolvimento.

Assim, a Deputada Relatora considera que a Proposta COM (2026) 560 respeita os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, não se identificando fundamento bastante para a emissão de parecer fundamentado por violação do princípio da subsidiariedade.

Sem prejuízo desta conclusão, entende-se que as disposições que impliquem uma maior harmonização material da fiscalidade direta deverão ser objeto de particular acompanhamento no decurso do processo legislativo europeu, devendo Portugal pugnar pela preservação da autonomia fiscal dos Estados-Membros sempre que uma maior uniformização não se revele indispensável ao funcionamento do mercado interno.

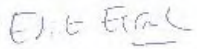
PARTE IV – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o relatório da Orçamento, Finanças e Administração Pública, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 – A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o mínimo exigido para alcançar os objetivos definidos a nível europeu.

2 – A Comissão de Assuntos Europeus dá por concluído o processo de escrutínio da iniciativa em questão.

Palácio de São Bento, 21 de outubro de 2026.

A Deputada Autora do Parecer	A Presidente da Comissão
	
(Patrícia Nascimento)	(Edite Estrela)

PARTE V – ANEXOS

- Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública de 07 de outubro de 2026.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5.ª Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

Relatório **COM(2026) 560**	**Autor**: Deputada Patrícia Almeida (CH)

Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera as Diretivas 2003/49/CE, 2009/133/CE, 2011/96/UE, (UE) 2016/1164, (UE) 2017/1852 e (UE) 2025/50 do Conselho no que diz respeito à simplificação do quadro da União em matéria de fiscalidade direta e ao apoio ao crescimento e à competitividade da UE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - NOTA TÉCNICA E OUTROS ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública a **Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera as Diretivas 2003/49/CE, 2009/133/CE, 2011/96/UE, (UE) 2016/1164, (UE) 2017/1852 e (UE) 2025/50 do Conselho no que diz respeito à simplificação do quadro da União em matéria de fiscalidade direta e ao apoio ao crescimento e à competitividade da UE**, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório, tendo sido designada relatora em reunião ordinária da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, realizada no dia 30 de setembro de 2026.

2. Enquadramento, motivação e objetivos da proposta

A Proposta de Diretiva do Conselho COM(2026) 560 insere-se na estratégia da União Europeia de simplificação do quadro regulamentar aplicável às empresas e de reforço da competitividade do mercado interno, incidindo especificamente sobre o domínio da fiscalidade direta. A iniciativa parte do entendimento de que a acumulação, ao longo dos últimos anos, de diferentes instrumentos europeus em matéria de tributação das empresas aumentou a complexidade do quadro normativo e os respetivos custos de cumprimento, em particular para as empresas que desenvolvem atividades transfronteiriças.

Neste contexto, a Comissão Europeia pretende simplificar e tornar mais coerente o atual acervo da União em matéria de fiscalidade direta, eliminando disposições consideradas redundantes ou desatualizadas, reduzindo encargos administrativos, evitando sobreposições entre diferentes instrumentos e promovendo uma aplicação mais uniforme das regras fiscais europeias nos vários Estados-Membros. A iniciativa procura, deste modo, conjugar a preservação da eficácia das normas destinadas a combater a evasão e a elisão fiscais com a criação de um enquadramento fiscal mais simples e previsível para as empresas.

Para alcançar estes objetivos, a proposta procede à alteração de seis diretivas do Conselho: a Diretiva 2003/49/CE, relativa ao regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes; a Diretiva 2009/133/CE, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões e outras operações de reorganização transfronteiriça; a Diretiva 2011/96/UE, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mãe e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes; a Diretiva (UE) 2016/1164, relativa ao combate às práticas de elisão fiscal — habitualmente designada ATAD; a Diretiva (UE) 2017/1852, relativa aos mecanismos de resolução de litígios em matéria fiscal; e a Diretiva (UE) 2025/50, relativa à redução mais rápida e segura do excesso de retenção na fonte — FASTER.

No que respeita aos pagamentos transfronteiriços de juros e *royalties* e às distribuições de lucros entre sociedades associadas, a proposta procura simplificar a aplicação das isenções de retenção na fonte e reduzir determinados requisitos e procedimentos administrativos. Pretende-se, desta forma, facilitar as operações entre empresas estabelecidas em diferentes Estados-Membros, sem prejuízo da manutenção de mecanismos destinados a prevenir situações de abuso ou de dupla não tributação.

Relativamente às fusões e demais operações de reorganização empresarial transfronteiriça, são propostas alterações destinadas a atualizar o regime fiscal existente e a adaptá-lo à evolução do direito europeu das sociedades, procurando evitar que a fiscalidade constitua um obstáculo injustificado à realização de operações de reestruturação no espaço europeu.

Uma parte particularmente relevante da iniciativa respeita à alteração da Diretiva (UE) 2016/1164 — ATAD. Neste âmbito, são revistas diversas disposições relativas ao combate à elisão fiscal, nomeadamente as regras sobre a limitação da dedutibilidade dos juros, sociedades estrangeiras controladas e assimetrias híbridas. A proposta procura igualmente reduzir sobreposições entre estas regras e outros instrumentos entretanto adotados no domínio da tributação internacional das empresas.

No domínio da investigação e desenvolvimento, a iniciativa introduz ainda alterações destinadas a estabelecer um tratamento fiscal mais harmonizado de determinadas despesas e investimentos associados a atividades de I&D. A Comissão enquadra esta intervenção na necessidade de melhorar as condições de investimento, inovação e competitividade das empresas europeias. Trata-se, contudo, de uma vertente que ultrapassa a mera simplificação procedimental, na medida em que interfere com opções materiais dos Estados-Membros em matéria de tributação das empresas.

A proposta contempla igualmente alterações aos mecanismos de resolução de litígios fiscais, procurando tornar mais eficiente a resolução de situações de dupla tributação entre Estados-Membros e reforçar a segurança jurídica dos contribuintes. Paralelamente, procede-se à articulação das regras atualmente existentes com o novo regime europeu FASTER, procurando garantir maior coerência entre os diferentes instrumentos relativos

à retenção na fonte.

Globalmente, a Comissão Europeia apresenta a iniciativa como um exercício de racionalização e simplificação do quadro europeu da fiscalidade direta, destinado a reduzir a complexidade normativa e os custos de cumprimento associados às operações transfronteiriças, proporcionando maior previsibilidade às empresas e contribuindo para um mercado interno mais competitivo.

3. Base jurídica, subsidiariedade e proporcionalidade

- **Base jurídica**

 A Proposta de Diretiva COM(2026) 560 tem como base jurídica o artigo 115.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)[1], que prevê a possibilidade de o Conselho adotar diretivas destinadas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que tenham incidência direta no estabelecimento ou funcionamento do mercado interno.

 Nos termos desta disposição, o Conselho delibera por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial e após consulta ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu. A escolha desta base jurídica decorre da natureza fiscal das matérias abrangidas pela proposta e da sua relação com o funcionamento do mercado interno, designadamente no que respeita às operações e atividades económicas de natureza transfronteiriça.

[1] Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (versão consolidada)

A Comissão Europeia considera que as diferenças existentes entre os regimes nacionais e a aplicação não inteiramente uniforme das normas europeias em matéria de fiscalidade direta podem gerar encargos administrativos adicionais, insegurança jurídica e obstáculos à atividade das empresas que operam em mais do que um Estado-Membro. A iniciativa pretende, por essa razão, simplificar e tornar mais coerente um conjunto de regras europeias já existentes.

- **Subsidiariedade**

No que respeita ao princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE), este determina que, nos domínios que não sejam da competência exclusiva da União, esta apenas deve intervir quando os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, podendo, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançados ao nível da União.

Neste caso, a Comissão sustenta que os objetivos da iniciativa não podem ser suficientemente alcançados através da atuação isolada dos Estados-Membros, uma vez que a proposta incide, em larga medida, sobre a alteração e simplificação de atos legislativos da própria União Europeia e sobre regras destinadas a disciplinar situações de natureza transfronteiriça. A atuação individual dos Estados Membros não permitiria alterar o quadro legis ativo europeu existente nem garantir uma aplicação suficientemente coerente dessas regras em todo o mercado interno.

A Comissão considera igualmente que abordagens nacionais distintas poderiam acentuar a fragmentação do quadro fiscal aplicável às operações transfronteiriças, aumentando os custos de cumprimento e a complexidade administrativa para empresas e administrações tributárias. A intervenção ao nível

da União é, assim, justificada pelo valor acrescentado decorrente de uma atuação comum e coordenada.

Importa, contudo, salientar que a proposta não visa proceder a uma harmonização geral dos sistemas nacionais de fiscalidade direta. A competência dos Estados-Membros mantém-se relativamente às matérias de natureza exclusivamente interna que não necessitem de uma resposta comum ao nível europeu.

Assim, e de acordo com a exposição de motivos da proposta, **o princípio da subsidiariedade é respeitado**.

- **Proporcionalidade**

Relativamente ao princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 5.º, n.º 4, do TUE, a ação da União não deve exceder o necessário para alcançar os objetivos estabelecidos pelos Tratados. A Comissão considera que a proposta respeita este princípio por se concentrar na alteração de disposições específicas do atual quadro legislativo europeu, procurando eliminar regras redundantes ou desatualizadas, reduzir encargos administrativos, evitar sobreposições normativas e melhorar a coerência e a segurança jurídica.

A Comissão sustenta, neste sentido, que a intervenção legislativa se encontra limitada às matérias em que uma alteração das regras europeias é considerada necessária, mantendo fora do âmbito da proposta questões que possam ser solucionadas através de instrumentos menos intrusivos ou através da atuação dos próprios Estados-Membros.

Não obstante, algumas das alterações propostas, em particular as respeitantes à Diretiva (UE) 2016/1164 (ATAD), apresentam um alcance que ultrapassa a mera

simplificação administrativa, incidindo sobre matérias como a limitação da dedutibilidade dos juros e o tratamento fiscal de determinadas despesas de investigação e desenvolvimento. Estas disposições assumem, por conseguinte, particular relevância na apreciação do equilíbrio entre a prossecução dos objetivos do mercado interno e a preservação da margem de atuação dos Estados-Membros em matéria de fiscalidade direta.

Em face do exposto, e sem prejuízo da apreciação de mérito das soluções concretamente propostas, a iniciativa apresenta elementos que permitem considerar preenchidos os requisitos de atuação ao nível da União decorrentes do princípio da subsidiariedade, devendo a avaliação do princípio da proporcionalidade atender especialmente ao alcance material das alterações propostas e à necessidade de garantir que a intervenção europeia não exceda o necessário para assegurar o adequado funcionamento do mercado interno.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A deputada relatora, ao abrigo das disposições legais e regimentais[2] em vigor, é da seguinte opinião:

A presente iniciativa visa simplificar e tornar mais coerente o quadro jurídico da União Europeia em matéria de fiscalidade direta, procedendo, para esse efeito, à alteração de diversas diretivas atualmente em vigor.

No que respeita ao princípio da subsidiariedade, entende a Deputada Relatora que a iniciativa não suscita objeções relevantes.

Com efeito, as matérias objeto da proposta apresentam uma evidente dimensão transfronteiriça e incidem sobre disposições constantes de atos legislativos da própria União Europeia, cuja alteração não poderia ser alcançada através da atuação isolada dos

[2] Cfr. n.os 4 e 5 do artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República.

Estados-Membros. Acresce que a existência de abordagens nacionais divergentes na aplicação destas regras é suscetível de gerar fragmentação do mercado interno, insegurança jurídica e encargos adicionais para empresas que desenvolvem atividade em mais do que um Estado-Membro.

Considera-se, por conseguinte, que os objetivos prosseguidos pela iniciativa podem ser mais adequadamente alcançados ao nível da União, encontrando-se, nessa medida, respeitado o princípio da subsidiariedade.

Relativamente ao princípio da proporcionalidade, a Deputada Relatora considera que a proposta o respeita, em termos gerais, na medida em que uma parte significativa das alterações apresentadas se destina à simplificação administrativa, à redução dos custos de cumprimento, à eliminação de disposições redundantes ou desatualizadas e à prevenção de sobreposições entre diferentes instrumentos europeus em matéria fiscal.

Não obstante, importa assinalar que nem todas as alterações propostas assumem natureza meramente técnica ou administrativa.

Em particular, merecem especial atenção as alterações propostas à Diretiva (UE) 2016/1164 — ATAD — designadamente no que respeita à limitação da dedutibilidade dos juros e à introdução de regras comuns relativas ao tratamento fiscal de determinadas despesas de investigação e desenvolvimento.

Estas matérias assumem uma natureza materialmente harmonizadora e são suscetíveis de reduzir a margem de conformação atualmente reconhecida aos Estados-Membros na definição de aspetos dos respetivos sistemas de fiscalidade direta.

A Deputada Relatora considera, por isso, que a simplificação do quadro fiscal europeu e a promoção da competitividade do mercado interno não deverão constituir fundamento para uma extensão da harmonização fiscal para além do estritamente necessário à prossecução desses objetivos.

Importa recordar que a fiscalidade direta permanece um domínio em que os Estados-Membros conservam competências fundamentais, devendo qualquer intervenção da

União respeitar a autonomia fiscal nacional e limitar-se às situações em que a dimensão transfronteiriça ou o adequado funcionamento do mercado interno justifiquem efetivamente uma atuação comum.

Neste contexto, considera se igualmente pertinente que seja devidamente avaliado o impacto orçamental específico para Portugal das alterações propostas, designadamente no que respeita às regras relativas à retenção na fonte, à limitação da dedutibilidade de juros e ao tratamento fiscal das despesas de investigação e desenvolvimento.

Assim, a Deputada Relatora considera que a Proposta COM(2026) 560 respeita os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, não se identificando fundamento bastante para a emissão de parecer fundamentado por violação do princípio da subsidiariedade.

Sem prejuízo desta conclusão, entende-se que as disposições que impliquem uma maior harmonização material da fiscalidade direta deverão ser objeto de particular acompanhamento no decurso do processo legislativo europeu, devendo Portugal pugnar pela preservação da autonomia fiscal dos Estados-Membros sempre que uma maior uniformização não se revele indispensável ao funcionamento do mercado interno.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública a Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera as Diretivas 2003/49/CE, 2009/133/CE, 2011/96/UE, (UE) 2016/1164, (UE) 2017/1852 e (UE) 2025/50 do Conselho no que diz respeito à simplificação do quadro da União em matéria de fiscalidade direta e ao apoio ao crescimento e à competitividade da UE;

2. Após análise da proposta, conclui-se o seguinte:

O **princípio de subsidiariedade** é respeitado porque os objetivos perseguidos não podem ser alcançados de forma suficiente pelos Estados-Membros individualmente, exigindo intervenção coordenada ao nível da União Europeia.

O **princípio da proporcionalidade** é respeitado, sem prejuízo da necessidade de especial acompanhamento das disposições de natureza materialmente harmonizadora, de modo a garantir que a intervenção da União não exceda o necessário para assegurar o adequado funcionamento do mercado interno.

3. A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública dá, assim, por concluído, o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Relatório ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.

PARTE IV - NOTA TÉCNICA E OUTROS ANEXOS

À data da elaboração do presente relatório não existia Nota Técnica disponível, nem outros anexos.

Palácio de São Bento, 7 de outubro de 2026

A Deputada Autora do Relatório

(Patrícia Almeida)

O Presidente da Comissão

(Rui Afonso)